



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 19 de abril de 1985

ACORDÃO Nº

Recurso nº : RD/103-0.223

Recorrente : QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSR/01-0.046

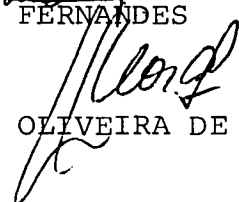
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.,

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator

Brasília-DF, em 19 de abril de 1985


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso,

v.v.

Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Antonio da Silva Cabral, José Augus
to Salles de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

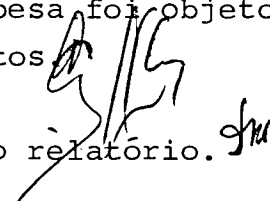
PROCESSO Nº 0283/009.227/82-39

RECURSO Nº: RD/103-0.223
RESOLUÇÃO Nº: CSRF/01-0.046
RECORRENTE: QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Através de despacho da Presidência desta Câmara Superior (fls. 120), que aprovou parecer deste Relator (fls. 118/120), foi determinada a baixa dos presentes autos em diligência, a fim de que, entre outras providências, a recorrente fosse intimada a fornecer xerocópias dos contratos pelos quais obteve o direito de fabricar cronômetros, relógios e peças.

Intimada a cumprir aludida diligência (fls. 130), a recorrente, de maneira totalmente incompreensível, carreou aos autos novas cópias dos contratos firmados com sua controladora, pelos quais esta se comprometeu a fornecer mão-de-obra especializada em relojoaria, mediante a remessa de técnicos, para implantação de processos produtivos, instrução e treinamento de mão-de-obra e produção propriamente dita de relógios, já existentes nos autos, e cuja despesa foi objeto de glosa, que é causa do litígio versado nestes autos.

É o relatório. 

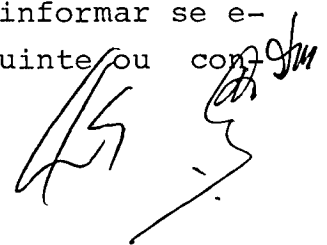
Resolução nº CSRF/01-0.46

V O T O


Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

A fim de esclarecer matéria de fato, para subsidiar o estudo do litígio de que tratam estes autos, com vistas a dar-lhe adequada solução, e tendo presente o disposto no § 7º, do artigo 17, do Regimento Interno desta Câmara Superior, baixado com a Portaria MF nº 434, de 03/05/79, alterado pelas Portarias MF nº 505, de 25/05/79, e nº 99, de 15/04/81, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, solicitando-se à digna autoridade preparadora determinar, com a possível brevidade, a intimação da contribuinte para, no prazo de 20 dias:

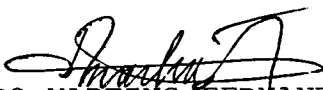
1. informar se é própria ou de terceiros a tecnologia utilizada na fabricação de cronômetros, relógios e peças;
2. se a tecnologia for própria, fornecer xerocópia da patente devidamente concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
3. se a tecnologia for de terceiros:
 - a) fornecer xerocópia do contrato firmado com a sua detentora, que comprove a transferência, à recorrente, dos direitos ao uso de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação respectivas;
 - b) comprovar que o referido contrato foi devidamente averbado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
4. Na hipótese de a contribuinte não atender à intimação, oficiar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, solicitando informar se existe patente concedida à contribuinte ou con



Resolução nº CSRF/01-0.46

trato averbado, aquela e este relativos à fabri
cação de cronômetros, relógios e peças. 

Brasília-DF, 19 de abril de 1985



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR